



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.728070/2009-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.704 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ALOISIO DE CASTRO BRAGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. IDENTIFICAÇÃO INCORRETA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE.

É nula, por vício material, a notificação de lançamento que não identifica corretamente o contribuinte da obrigação tributária correspondente.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade, por vício material, do Auto de Infração, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Marcio Henrique Sales Parada e Tânia Mara Paschoalin que rejeitavam a preliminar de nulidade do lançamento.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3a.Turma da DRJ/SDR.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente aos anos calendário de 2004, 2005 e 2006, para exigência de crédito tributário, no valor de R\$ 205.423,94, incluída a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada classificação indevido rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual como sendo rendimentos isentos e não tributáveis. Os rendimentos foram recebidos do Ministério Público do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 08 de setembro de 2003. As diferenças recebidas teriam natureza eminentemente salarial, pois decorreram de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para URV em 1994, conseqüentemente, estariam sujeitas à incidência do imposto de renda, sendo irrelevante a denominação dada ao rendimento.

Na apuração do imposto devido não foram consideradas as diferenças salariais que tinham como origem o décimo terceiro salário, por estarem sujeitas à tributação exclusiva na fonte, nem as que tinham como origem o abono de férias, em atendimento ao despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, que aprovou o Parecer PGFN/CRJ nº 2.140/2006. Foi atendido, também, o despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU de 11 de maio de 2009, que aprovou o Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, que dispõe sobre a forma de apuração do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente.

O auto de infração foi postado para o endereço do contribuinte falecido, tendo sua viúva apresentado impugnação, alegando, em síntese, que:

a) a intimação foi apresentada tempestivamente, tendo em vista que o auto de infração foi entregue via postal na portaria do prédio onde a mesma reside, sem qualquer tentativa prévia de notificação pessoal, sem a observância da ordem dos incisos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972;

b) o autuado gozava de isenção no período objeto do lançamento fiscal, pois era aposentado e portador de moléstia grave;

c) a União não tinha legitimidade ativa para cobrar IRRF dos membros do Ministério Público Estadual;

d) o lançamento é nulo por erro na identificação do sujeito passivo, o que fere aos princípios da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa;

e) o lançamento fiscal é improcedente, pois teve como objeto valores recebidos pelo impugnante a título de diferenças de URV, que não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, em razão do seu caráter indenizatório.

A impugnação apresentada não foi conhecida, conforme Acórdão de (fls.51/53-numeração digital), assim ementado a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano calendário: 2004, 2005, 2006

PRAZO DE IMPUGNAÇÃO.

O prazo de impugnação é de trinta dias da ciência do lançamento fiscal.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª instância em 13.10.2011(fl.77-numeração digital), a inventariante do espólio sra Walkyria Santos Braga, representada por sua Advogada(fl.81) apresentou recurso em 16.11.2011(fl.59/76-numeração digital). Em sua defesa repete os argumentos da impugnação.

É o Relatório

Voto

Conselheiro José Valdemir da Silva, Relato

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente e cuja tributação ocorreu sob a regra estabelecida no art. 12, da Lei n. 7713, de 1988.

Preceitua o art. 131, II e III, do Código Tributário Nacional – CTN, o notificado não revestia, à época da lavratura do presente Auto de Infração (fls.4/11), a qualidade de contribuinte, haja vista que, naquela época, já se qualificava como “*de cujus*”, porquanto falecido em 05.11.2008(Certidão de Óbito à fl.46).

Dispõe o art. 131, II e III, do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

(...)

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Verifica-se assim que a sujeição passiva, à época da ocorrência do fato gerador, era do espólio ou do sucessor a qualquer título, dependendo apenas, respectivamente, de a cobrança ser anterior ou posterior à partilha, nos termos do art. 131, II e III, do CTN, acima transcrito.

Poder-se-ia indagar: estando ativo o CPF, como poderia a Fazenda Nacional ter ciência de que o contribuinte já não mais existe? Penso que no caso em análise tal indagação seria desnecessária, uma vez que na petição datada de 03.12.2009, já constava a informação de que o ora Recorrente era o inventariante “Nome do Inventariante” e “CPF do Inventariante”, à (fl.16-deste processo digital).

Nesse caso, a lavratura do Auto de Infração se deu em razão de um erro imputável à própria Fazenda Pública, que não poderá se escusar das consequências daí advindas, qual seja, a nulidade, de pleno direito, da presente Notificação de Lançamento.

Acrescento, por oportuno, no caso presente é de grande relevância a distinção entre vício formal e vício material para se dimensionar os diferentes efeitos que cada um deles pode acarretar sobre a obrigação tributária.

No caso de vício formal, o prazo decadencial para a constituição de outro crédito tributário é restabelecido, passando a ser contado a partir da data da decisão definitiva que declarou a nulidade do lançamento, a teor do que dispõe o artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN.

Já no caso de vício material, o prazo decadencial continua a ser contado da data da ocorrência do fato gerador do tributo (CTN, art. 150, § 4º) ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I).

Assim, ocorrendo nulidade por vício material poderá o Fisco promover novo lançamento, corrigindo o vício incorrido, desde que dentro do prazo decadencial estipulado, sem o restabelecimento, *in totum*, do prazo que é concedido na hipótese de se tratar de nulidade por vício formal.

Na espécie, o defeito apresentado reveste a natureza de vício material, em face da identificação incorreta do sujeito passivo. O vício é material quando relacionado aos aspectos intrínsecos da hipótese de incidência tributária descrita no art. 142, caput, do CTN (aspecto material = identificação do fato gerador e determinação da matéria tributável, aspecto quantitativo = cálculo do montante do tributo devido (base de cálculo e alíquota) e aspecto pessoal passivo = identificação do sujeito passivo).

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso para declarar a nulidade, por vício material, do presente Auto de Infração.

Processo nº 10580.728070/2009-42
Acórdão n.º **2801-003.704**

S2-TE01
Fl. 93

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva

CÓPIA